



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 174942/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO: ANGELO MARCOS VIGILATO, MUNICÍPIO DE JAPIRA,
ROGERIO VICENTE PEREIRA
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 640/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Relatório do Controle Interno sem o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal. Restrição sanada com envio de documentos no contraditório. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Japira, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Angelo Marcos Vigilato.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 17.807.500,00, nos termos da Lei Municipal nº 1163/2018, de 27/06/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
260929/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			
293332/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			
271499/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	130/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
173032/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	566/2019	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 2174/20 (peça 8), em primeira análise, verificou a existência de uma única impropriedade, qual seja, “o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”.

Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou defesa na peça processual 15.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 4096/20, peça 22) conclui pela regularidade das contas em análise.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 713/20 (peça 23), opinou pela regularidade com ressalva, aplicando a Súmula nº 8 desta Corte.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a unidade técnica constatou que o Relatório do Controle Interno não apresentava o conteúdo mínimo prescrito por este Tribunal. Não foram encaminhados os atos de nomeação e pareceres dos Conselhos Municipais e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB devidamente assinados pela maioria de seus membros, além da comprovação da formação do responsável pelo Controle Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No contraditório, o responsável encaminhou todos os documentos faltantes, pelo que o item restou sanado.

A regularização do achado demandou o encaminhamento de novos documentos pelo responsável em sede de contraditório, o que enseja a conversão em ressalvas, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte¹.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II², ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Japira, referente ao exercício de 2019, com ressalva em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, (1) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal³.

Na sequência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno⁴, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

¹ “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)”

² “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

³ Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

⁴ “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II⁵, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Japira, de responsabilidade do senhor Angelo Marcos Vigilato, referentes ao exercício de 2019, com ressalva em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, (1) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal⁶;

III- autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno⁷, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

⁵ "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

⁶ Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

⁷ "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente